



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002385/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.643 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 24/28, exige-se do contribuinte R\$ 6.094,88 de imposto suplementar, R\$ 4.571,16 de multa de ofício de 75% e R\$ 895,33 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 29/08/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 25/26, refere-se à constatação de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 23.800,00 e omissão de rendimentos recebidos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em decorrência de ação judicial, no valor de R\$ 4.493,71, na base de cálculo relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal da glosa da dedução de despesas médicas temos:

A comprovação da dedução pretendida por despesa médico-odontológica que seria decorrente de quinze implantes e duas próteses não foi acompanhada de laudo médico e demais exames radiográficos e odontológicos. A descrição do serviço é insuficiente para determinar a sua extensão. Destarte, não houve comprovação da efetiva prestação do serviço nem tampouco de seu efetivo pagamento.

Cientificado do lançamento em 15/09/2008 (fl.36), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 09/10/2008, a impugnação de fls.02/05, instruída com os documentos de fls. 06/22, onde alega em síntese que, com relação à omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.493,71, por não ter recebido a declaração de rendimentos da fonte pagadora, não informou tal valor em sua declaração de ajuste anual.

Quanto à dedução das despesas com tratamento odontológico, no valor de R\$ 23.800,00, cuja comprovação foi recusada pela autoridade fiscal quando do atendimento do termo de intimação fiscal, junta os seguinte documentos:

Ficha Clínica (Doc. n.º 01); Odontograma (Doc. n.º 02) Interpretação radiográfica e respectivas radiografias panorâmicas (Docs. n.º 03); Previsão de Honorários (Doc. n.º 04); Cuidados pós-operatório (Doc. n.º 05) e, Receituário médico, pós-operação, Doc. n.º 06); Cópia da Nota Fiscal n.º 2938, (Doc. n.º 07) e, Declaração de pagamento da Nota Fiscal acima (Doc. 08).

Aduz que, como é sabido, o tratamento de implantes dentários é oneroso e que não teve outra alternativa a não ser submeter-se a ele.

Por fim, requer o impugnante a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/5/2012 (fl.45), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/6/2012 (fl. 46), alegando, em apertada síntese, que entendeu que seriam suficientes os documentos já juntados: prontuário clínico, radiografias,

receituário médico pós operação, nota fiscal emitida. Indica a juntada de extrato bancário e de declaração firmada por sócio da empresa, dando quitação do pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais o contribuinte foi intimado a apresenta comprovação da efetiva prestação dos serviços e do seu efetivo pagamento.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso, em sua impugnação, o contribuinte juntou documentos de fls.6/20, considerados insuficientes pela autoridade julgadora para fazer prova quanto ao efetivo pagamento da despesa.

Agora, em seu recurso, para complementar as provas já juntadas, o recorrente junta extrato bancário consignando a compensação de cheque no valor de R\$23.800,00 em 21/9/2006 (fl.48), compatível com a data de emissão da nota fiscal (fl.17).

Diante da prova juntada, é de se cancelar a glosa da despesa médica, no valor de R\$23.800,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez